

**ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO POR DANOS MORAIS EM
DECORRÊNCIA DE ATOS PRATICADOS
NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E
NA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM
CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO**

***ANALYZING THE LIABILITY OF THE STATE FOR PAIN
AND SUFFERING ARISING FROM ACTIONS TAKEN BY
THE STATE DURING TAX COLLECTION LAWSUITS AND
TAX DEFAULTERS LISTING***

Ângelo Dela Bianca Segundo

Procurador Federal

Coordenador da PFE/INSS/Campo Grande perante os JEFs

SUMÁRIO: Introdução; 1 Noções gerais sobre responsabilidade civil do Estado; 2 Do dano moral; 3 Da ação de execução fiscal; 4 Da execução fiscal para cobrança de dívida paga; 5 Da constrição dos bens do devedor após o pagamento no curso da execução fiscal

e o dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*); 6 Do redirecionamento da dívida da sociedade empresária para as pessoas naturais que a integram; 7 Da inscrição do devedor em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito por dívida paga; 8 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a incidência ou não da responsabilidade civil do Estado em decorrência de atos praticados em ação de execução fiscal e na inscrição dos devedores da Fazenda Pública em cadastros restritivos de crédito, utilizando-se, para tanto, da doutrina e jurisprudência pátrias acerca do tema, com ênfase no estudo da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, bem como no constitucional direito de ação. Com o crescente número de ações ajuizadas por particulares em face do Estado, almejando indenizações por danos morais, mostra-se de extrema relevância pesquisar se as condutas de simples ajuizamento de execução fiscal por dívida já paga, de constrição dos bens do devedor após o pagamento no curso da execução fiscal, de redirecionamento da dívida da sociedade empresária para as pessoas naturais que a integram e de inscrição do devedor em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito por dívida já paga têm o condão de gerar dano moral.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Estado. Execução Fiscal. Restrição ao Crédito. Redirecionamento de Débito. Dívida Paga. Dano Moral.

ABSTRACT: This paper aims to analyze whether the State is liable for actions taken during tax collection lawsuits and for listing debtors of the National Treasury under credit reporting agency lists. This paper is based on Brazilian legal scholarly works and case law, emphasizing the study of objective good faith and its unfoldings, as well as the constitutional right of action. The growing number of lawsuits filed by individuals against the State, aiming at obtaining compensation for pain and suffering shows the utmost importance of investigating actions such as: filing a tax collection lawsuit for a debt already paid, returning the debtor's assets after payment during the course of the tax collection lawsuit, assigning the debt liability of companies to their shareholders, and listing debtors under credit reporting agencies for a debt already paid, which all have the power to cause pain and suffering.

KEYWORDS: Liability. State. Tax Collection Lawsuit. Limiting Credit Rights. Assigning Debt. Debt Paid. Pain and Suffering.

INTRODUÇÃO

Recentemente, tem crescido o número de demandas judiciais que têm por objeto a condenação do Estado a uma reparação civil por danos morais decorrentes do ajuizamento de ações de execução fiscal e da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

De fato, mostram-se recorrentes os casos em que pessoas sentem-se moralmente ofendidas ao ser cobradas por uma dívida perante o Estado já adimplida, ou ainda, quando vêem seu nome inscrito em serviços de proteção ao crédito por dívidas ilegítimas.

Igualmente litigam em face do Estado aqueles que são incluídos em execuções fiscais como corresponsáveis de débitos de pessoas jurídicas, bem como quando têm seus bens constritos após o pagamento do débito no curso da ação executiva.

Objetivando-se obter uma acurada visão acerca da problemática proposta, as questões envolvidas serão analisadas à luz do estudo da boa-fé objetiva e seus desdobramentos, bem como do constitucional direito de ação, perpassando-se pelos modernos conceitos doutrinários sobre os direitos da personalidade.

Desse modo, o presente artigo, com base em tais premissas, tem o objetivo de pesquisar se as seguintes condutas praticadas pelos entes públicos têm o condão de gerar dano moral:

- a) simples ajuizamento de execução fiscal por dívida já paga;
- b) constrição dos bens do devedor após o pagamento no curso da execução fiscal;
- c) redirecionamento da dívida da sociedade empresária para as pessoas naturais que a integram;
- d) inscrição do devedor em órgãos públicos ou privados de proteção ao crédito por dívida já paga.

Paralelamente ao estudo doutrinário relativo ao tema, buscar-se-á, ao longo do texto, demonstrar o atual cenário da jurisprudência pátria, evidenciando-se as eventuais divergências e convergências de entendimentos.

1 NOÇÕES GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade jurídica, ao prever as bases gerais do dever de resposta de alguém perante o ordenamento jurídico, pelos atos praticados geralmente, mas não necessariamente, com inobservância à lei ou dever de conduta, que acarretem prejuízos a outrem, regula os efeitos daí decorrentes, a fim de se obter a recomposição do estado anterior das coisas, atuando como instrumento de pacificação social.

O Estado, assim como as pessoas naturais e jurídicas, é responsável por seus atos, podendo, conforme o caso, ficar submetido tanto à responsabilidade objetiva, que ocorre de forma predominante, quanto à responsabilidade com culpa ou subjetiva, em casos mais específicos.

Em ambos os tipos de responsabilidade civil, para que fique configurado o dever indenizatório, é imprescindível a presença dos seguintes pressupostos: conduta, dano e nexos de causalidade.

A diferenciação entre os mencionados tipos de responsabilidade dá-se apenas na conduta. Para a responsabilidade civil com culpa, a conduta deve estar imbuída, conforme o próprio nome já indica, do elemento culpa, em sentido amplo, ao passo que na responsabilidade civil objetiva, para restar configurada, independe do elemento volitivo do seu agente. No direito administrativo, a conduta é também conhecida como fato administrativo.

Carvalho Filho apresenta o conceito do fato administrativo, “assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público”¹.

O segundo pressuposto, o dano, na concepção geral dos doutrinadores, traduz a idéia de qualquer prejuízo experimentado pela vítima por ocasião de um fato ou ato praticado por outrem. Divide-se em material e moral, conforme a natureza do patrimônio lesado.

Por sua vez, o nexos de causalidade consiste na relação de causa e efeito entre a conduta do agente lesionador e o dano infligido à vítima. Uma vez presente o nexos causal entre o fato ou ato e o dano, inexoravelmente estará materializado o dever indenizatório.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 448.

Já a culpa, presente apenas na teoria da responsabilidade subjetiva, no que toca estritamente à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, “origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal, atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano”².

O fundamento geral da responsabilidade civil objetiva do Estado encontra-se na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu art. 37, §6º, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O Texto Constitucional levou em consideração o risco natural que a atividade administrativa, por si só, gera para os administrados.

Em abono a esse entendimento, Cavalieri Filho³, ao interpretar o dispositivo em apreço, aduz que:

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado.

Também entendendo de igual maneira, Gagliano e Pamplona Filho⁴ averbam que:

A idéia de *risco administrativo* avança no sentido da publicização da responsabilidade e coletivização dos prejuízos, fazendo surgir a obrigação de indenizar o dano em razão da simples ocorrência do ato lesivo, sem se perquirir a falta do serviço ou da culpa do agente. (grifos no original)

Trata-se da regra geral de responsabilidade a que fica adstrito o Estado, presente quando este pratica, comissivamente, algum evento danoso em detrimento de um administrado.

Ressalte-se, por oportuno, que o risco administrativo a que fica adstrita a Administração Pública não se confunde com o apregoad

2 Idem, ibidem, p. 454, Nota 1.

3 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 252.

4 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 3. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 215.

pela teoria do risco integral, onde se entende que o dever indenizatório encontra-se presente inclusive nos casos de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior.

A referida modalidade doutrinária da responsabilidade objetiva conduziria, caso fosse aplicada, como se pode ver, a soluções injustas e extremadas, fazendo, assim, com que a coletividade respondesse por fatos para o quais o ente estatal não contribuiu. A responsabilidade na modalidade risco integral somente se aplica excepcionalmente, através de expressa previsão legal nesse sentido.

Por outro lado, porém, quando se tratar de conduta omissiva estatal, a regência da responsabilidade se dará pela modalidade subjetiva. Nesse caso, a teoria da responsabilidade objetiva fica afastada, entrando em cena o elemento culpa, entendido em sentido amplo.

Lecionando a respeito do tema, Mello⁵ afirma que:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma *omissão* do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade *subjetiva*. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja *obrigado a impedir* o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se *descumpriu dever legal* que lhe impunha obstar ao evento lesivo. (grifos do autor)

FIGUEIREDO⁶ possui entendimento no mesmo sentido, ao aduzir que:

Deveras, ainda que consagre o texto constitucional a responsabilidade objetiva, não há como se verificar a adequabilidade da imputação ao Estado na hipótese de omissão, a não ser pela teoria subjetiva. [...] Em outro falar: se o Estado omitiu-se, há de se perquirir se havia o dever de agir. Ou, então, se a ação estatal teria sido defeituosa a ponto de se caracterizar insuficiência da prestação do serviço.

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 818-819.

6 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 260.

Carvalho Filho⁷, em consonância com o acima exposto, adverte que:

Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará *quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa*. (grifos no original)

É importante ressaltar, porém, que restará afastada a responsabilidade civil do Estado, em contraposição à teoria do risco integral como acima exposto, quando presentes a culpa exclusiva da vítima e os fatos imprevisíveis (caso fortuito e força maior). Nesses casos, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano estará rompido, uma vez que o ente público não participa em nenhum momento dos fatos, ficando isento, assim, de qualquer dever indenizatório.

2 DO DANO MORAL

A Constituição da República de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, de onde decorre a tutela fundamental dos direitos da personalidade, traduzidos, de forma mais específica, no seu art. 5º, inciso X, ao dispor que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação.

Não obstante a diversidade de formas de se conceituar o dano moral, mostra-se mais lúcida aquela que atesta ser tal espécie de dano intrinsecamente ligada à noção de grave violação aos direitos da personalidade, calcados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Beltrão⁸, a respeito do tema, ensina que:

7 CARVALHO FILHO, op. cit., p. 454. Nota 1.

8 BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da Personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 25.

[...] podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas.

Em consequência, Moraes⁹ traz sua contribuição, afirmando que:

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade.

Nessa mesma senda, Bittar¹⁰ dispõe que:

Com isso, os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou conforme os Mazeaud, como atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade.

Igualmente pensam Gagliano e Pamplona Filho¹¹, ao argumentar:

Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Venosa também não destoa dessa linha de raciocínio, ao aduzir que “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade”¹².

A seu turno, Diniz¹³, comungando da mesma forma de pensar, assim se posiciona:

9 MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 327.

10 BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 46.

11 GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, op. cit., p. 61-62. Nota 4.

12 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 5. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2005. p. 47.

13 DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 93.

O *dano moral direto* consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). (grifos do autor)

Consoante a preciosa lição de Cavalieri Filho¹⁴, pode-se inferir o seguinte pensamento do comando constitucional:

Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, e à liberdade estão englobados no *direito à dignidade*, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana. (grifos no original)

Beltrão¹⁵, corroborando o exposto, argumenta que:

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual revela o mais primário de todos os direitos, na garantia e proteção da própria pessoa como um último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como fim e fundamento do direito.

Fica evidenciada, portanto, a preocupação do Diploma Excelso em salvaguardar a incolumidade moral dos integrantes da sociedade, na medida em que assegura a inviolabilidade da honra e demais direitos personalíssimos como cláusula pétrea, juntamente com a previsão da indenização pela inobservância do preceito constitucional em questão.

Assim, presente a possibilidade jurídica da obtenção da reparação dos danos morais sofridos, pode a vítima ajuizar em face do autor da conduta danosa uma ação, cujo objeto é a compensação da dor resultante do dano.

A posição majoritária, porém, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, entende que a função da reparação por danos morais tem, além do caráter compensatório, um cunho punitivo.

14 CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 101. Nota 3.

15 BELTRÃO, op. cit., p. 23. Nota 8.

Por essa linha de pensamento, o magistrado, no momento do julgamento da lide posta em juízo, deverá arbitrar uma quantia que englobe a necessária compensação à vítima pelos danos suportados, bem como uma pena ao ofensor, a fim de desestimulá-lo à reiteração da prática lesiva, aplicando a doutrina do *Punitive Damages*, consagrada nos países que adotam o sistema da *common law*.

Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Dissídio jurisprudencial. Majoração do quantum indenizatório. Desnecessidade. Verba ressarcitória fixada com moderação.

I – A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e outros membros da sociedade a cometerem atos dessa natureza.

II – É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

BRASIL, STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 598700, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro, 2005.

No que tange à quantificação da compensação dos danos morais, importa destacar que não existe uma tarifação, ou mesmo uma relação exata de equivalência, imposta pelo ordenamento jurídico ao julgador, quando provocado a solucionar a lide que lhe foi apresentada.

Na verdade, o bom senso e a prudência do magistrado, ao analisar as peculiaridades do caso concreto, imperam nessa seara. O juiz, atento à realidade social que o cerca, tem o grande papel de arbitrar o valor da compensação segundo a extensão do dano praticado, conforme acima mencionado.

Nesse sentido, Reis¹⁶ argumenta o seguinte:

16 REIS, Clayton. *Dano Moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 103.

No entanto, ainda que inexistam parâmetros legais fixados, o melhor critério é o de confiar no arbítrio dos juízes, para a fixação do *quantum* indenizatório. Afinal, o magistrado, no seu mister diário de julgar e valer-se dos elementos aleatórios que o processo lhe oferece e, ainda, valendo-se do seu bom senso e sentido de equidade, é quem determina o cumprimento da lei, procurando sempre restabelecer o equilíbrio social, rompido pela ação de agentes, na prática de atos ilícitos.

Outro aspecto relevante para o magistrado na avaliação do dano moral diz respeito à prova do dano.

É assente o entendimento doutrinário no sentido de que as conseqüências advindas do dano moral estão presumidas com o advento do próprio dano. O julgador não precisa adentrar na mente da vítima, a fim de perquirir seu estado anímico, para valorar o dano por ela sofrido. Realmente, difícil seria para a parte lesada comprovar como e quanto seu estado psicológico foi alterado em face do dano sofrido.

Com bastante propriedade, Cavalieri Filho¹⁷ sustenta o seguinte pensamento:

Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

[...]

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*,

17 CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 108. Nota 3.

está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

Entende-se, portanto, que é desnecessário provar a dor, o sofrimento, a angústia experimentados pelo ato praticado pelo agente. Ou seja, provada a conduta do agente, o dano moral e o nexos causal entre os dois primeiros, despidiendá será a prova das conseqüências naturalmente desencadeadas no patrimônio psicológico da vítima.

Ressalte-se, porém, que, com isso, a vítima não fica dispensada de demonstrar a efetiva ocorrência do dano moral. Para que surja o dever de se indenizar o patrimônio ideal de determinada pessoa, indiscutivelmente haverá que estar presente uma ofensa que proporcione uma repercussão na sua esfera moral.

Delgado¹⁸ chama atenção para a peculiaridade, sustentando que:

Não se pode confundir *prova do dano moral*, com *prova dos acontecimentos* que deram origem ao dano moral. Uma questão é a prova do dano moral, difícil de ser realizada, notadamente, em razão do fato, como já amplamente ressaltado, de que esta categoria de danos não se exterioriza no mundo material, pois, se produz na alma, no coração, nos sentimentos da vítima. Outra questão é a prova dos acontecimentos que causam dano moral. (grifos ausentes no original)

De outra banda, há que se ressaltar que os atos e fatos corriqueiros que geram mera preocupação ou simples insatisfação não têm o condão de fazer nascer o dano moral, uma vez que não possuem força relevante para abalar a dignidade da pessoa humana. A vítima tem o dever de demonstrar que foi abalada por um dano de natureza grave, não lhe sendo suficiente, para obter uma compensação pecuniária, provar que foi afligida por um ato comezinho da vida.

Se não ficar demonstrado que o dano alegado efetivamente repercutiu de forma séria na dignidade da parte lesada, afastada estará a hipótese da presença do dano moral pela falta de um de seus pressupostos. O prejuízo moral há que ser relevante para que fique patente a responsabilidade indenizatória, sob pena de se subverter o

18 DELGADO, Rodrigo Mendes. *O Valor do Dano Moral*: como chegar até ele. São Paulo: J. H. Mizuno, 2003. p. 243.

instituto em estudo, transformando-o em uma fonte de enriquecimento sem causa.

Por tais motivos, Moraes¹⁹ afirma que:

O dano moral tem como causa a *injusta* violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e tem sua fonte da Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana). (grifo no original)

Com absoluta lucidez, Cavalieri Filho²⁰ remata o acima exposto, aduzindo o seguinte:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, *fugindo à normalidade*, interfira *intensamente* no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (grifou-se)

Diante da necessidade, portanto, de restar demonstrada uma efetiva lesão ao patrimônio moral da vítima, surge o questionamento se a pessoa jurídica pode sofrer, a par das pessoas naturais, um dano de ordem moral.

Naturalmente emerge tal indagação, uma vez que se trata de um ser criado simplesmente por uma ficção jurídica, destituído de sentimentos ou percepções, sendo insuscetível, destarte, de sentir dor.

A par dos precedentes pretorianos existentes sobre a matéria, admitindo a possibilidade de indenização das pessoas jurídicas por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, a fim de dirimir eventuais

19 MORAES, op. cit., p. 132. Nota 9.

20 CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 105. Nota 3.

discordâncias, em 08 de setembro de 1999, editou a Súmula nº 227, que possui o seguinte enunciado: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Nessa esteira de pensamento, em remate a qualquer discussão acerca da possibilidade jurídica de reparação de tais pessoas por danos morais, o Código Civil de 2002, em seu art. 52, veio dispor que: “Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Para entender, porém, como pode o Estado ser o agente causador, ou não, do dano moral em sede de execução fiscal ou de inscrição do nome de devedores em cadastros de restrição do crédito, seja em face da pessoa natural, seja contra a pessoa jurídica, analisar-se-ão, a seguir, as noções, o procedimento e alguns direitos e deveres dos sujeitos ativo e passivo na referida ação executiva.

3 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Como instrumento de coação ao cumprimento de obrigações impostas por lei ou por sentença judicial, e não satisfeitas por determinada pessoa, o ordenamento jurídico lança mão do processo de execução.

Conforme preleciona Theodoro Júnior, “Atua o Estado, na execução, como substituto, promovendo uma atividade que competia ao devedor exercer: a satisfação da prestação a que tem direito o credor”²¹.

Destarte, o processo de execução tem por finalidade garantir ao credor o cumprimento de determinada obrigação perante ele assumida, dotada de uma presunção de certeza reconhecida juridicamente, ou reconhecida através de sentença judicial, e, em ambos os casos, não cumprida voluntariamente pelo devedor.

O processo executivo pressupõe uma relação jurídica processual entre credor, Estado-juiz e devedor, possuindo um caráter exclusivamente patrimonial.

A patrimonialidade indica que o devedor responderá por suas dívidas apenas com seus bens, sequer podendo ser preso civilmente na condição de depositário infiel, em virtude do reconhecimento

21 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 4.

da supralegalidade dos tratados de direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP. Nessa ocasião, o Pretório Excelso entendeu que a incorporação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) ao direito interno exerceu eficácia paralisante sobre todas as normas legais acerca da prisão civil por infidelidade de depósito, seja qual for a modalidade (Súmula Vinculante 25 STF).

Ademais, a execução deverá se dar pelo modo menos gravoso para o devedor, atendendo, assim, aos princípios gerais da razoabilidade e proporcionalidade.

As partes deverão agir, como em todo processo judicial, com lealdade e boa-fé, sendo vedado ao devedor fraudar a execução, opor-se maliciosamente a ela, resistir injustificadamente às ordens judiciais, bem como ocultar os bens passíveis de execução, ao passo que ao credor será interdito utilizar-se do processo de execução para infligir punição ao devedor (art. 600, CPC).

São requisitos para qualquer processo de execução a existência do inadimplemento do devedor e de um título executivo, consoante a inteligência do art. 580 do CPC. O título executivo consiste em um documento que indica, basicamente, o credor, o devedor, o objeto da prestação e quando ela deve ser satisfeita.

Deve, outrossim, revestir-se o título executivo dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.

O célebre jurista Carnelutti define cada um deles, aduzindo, com propriedade, que *“é certo quando il titolo non lascia dubbio intorno alla sua esistenza; liquido quando il titolo non lascia dubbio intorno al suo oggetto; esigibile quando il titolo non lascia dubbio intorno allá sua attualità”*²².

Os títulos que embasam as execuções podem ser de dois tipos: judiciais, consistentes em sentença judicial cujo dispositivo pode assumir caráter declaratório, condenatório, constitutivo, executivo ou mandamental; ou extrajudiciais, quando a lei confere a determinados títulos força executiva, independentemente de pronunciamento jurisdicional.

22 CARNELUTTI, apud THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 32. Nota 46.

Dentre os títulos executivos extrajudiciais enumerados pela legislação, encontra-se a certidão de dívida ativa, correspondente aos créditos inscritos, na forma da lei, na dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, por força do disposto no art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

Frustrada a cobrança amigável junto ao sujeito passivo da obrigação tributária ou não, a Fazenda Pública, mediante procedimento administrativo na repartição competente, respeitando o contraditório e a ampla defesa, apura, constitui e inscreve o débito, materializando-o na certidão de dívida ativa, que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/80).

Judicialmente, a disciplina da cobrança dos créditos fiscais, inscritos em dívida ativa pelos entes públicos, é feita pela Lei nº 6.830, de 1980, a Lei das Execuções Fiscais, dotada de previsão de um procedimento especial para a execução dos créditos fazendários, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil no que a lei específica for omissa.

Fixadas as bases conceituais delineadas anteriormente, passemos à análise específica acerca da existência ou inexistência da responsabilidade civil do estado por determinados atos praticados em sede da ação de execução fiscal e da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

4 DA EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA

É crescente o número de ações ajuizadas por pessoas naturais e jurídicas, almejando a reparação civil por danos morais em face de ações de execução fiscal movidas pela Fazenda Pública, para cobrança de dívida já paga.

Contudo, é importante destacar que o puro e simples ajuizamento de execução fiscal, cujo objeto seja cobrar dívida paga, não se constitui em um fato capaz de originar uma lesão à personalidade das pessoas, consubstanciando-se, na verdade, apenas em um exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente a todos, inclusive ao Estado, mesmo tendo por conteúdo direito inexistente.

Ora, semelhante caso ocorre em todas as demais demandas que são julgadas improcedentes e, nem por isso, seus autores são condenados a pagar somas a título de compensação por danos morais decorrentes da sucumbência proveniente da demanda malograda.

Até mesmo em decorrência de ações penais cujas sentenças sejam absolutórias, salvo situações excepcionais, inexistente direito a indenização por danos morais, porquanto, a par do que acontece nas execuções fiscais, o que ocorre é o legítimo exercício de um direito, conforme se infere do julgado a seguir:

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - Só se conhece de recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé.

Recurso especial não conhecido.

BRASIL, STJ. Recurso Especial 592811, Relator: Castro Filho, 2004.

É certo que a lei processual prevê punição para a prática de determinados atos praticados na relação jurídica processual, como é o caso da litigância de má-fé, todavia, o exercício do direito de ação, quando praticado dentro das raíças da boa-fé processual, não pode ser visto como fato capaz de ocasionar lesões aos direitos da personalidade, sob pena de se inviabilizar tal instituto jurídico.

O Estado, na relação com seus administrados, deve agir com total cautela e diligência, uma vez que existe para atingir o bem comum, porém o interesse público não pode ficar solapado quando a Fazenda Pública incide em falhas de reduzida repercussão moral para determinadas pessoas individualmente identificadas em sede de execução fiscal.

Analisando-se, portanto, a presente hipótese à luz da doutrina e da jurisprudência mais abalizadas, constata-se que o melhor entendimento aponta para o reconhecimento de que o fato em comento deságua em meros aborrecimentos.

O executado, uma vez citado para pagar ou garantir o débito, poderá, por meio de simples petição, ou até mesmo dirigindo-se pessoalmente à Secretaria do juízo onde tramita a ação de execução fiscal, apresentar os comprovantes de pagamento da dívida. Feito isso, após a concordância do credor acerca do adimplemento devidamente comprovado nos autos, estes serão arquivados, com a declaração de extinção do processo.

No que tange à jurisprudência pátria, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, prevalece o entendimento acima exposto, conforme se pode observar das seguintes ementas:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO JÁ PAGO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. 1. O mero ajuizamento de ação de execução fiscal, para cobrança de débito já pago, não caracteriza, por si só, a responsabilidade civil objetiva do Estado, a autorizar a indenização por danos materiais e morais. 2. Em face do legítimo exercício do direito subjetivo de ação não se pode responsabilizar autarquia pelo fato de ajuizar ação executiva visando a cobrança de débito já pago. A solução nestes casos encontra-se na própria legislação processual civil no que diz respeito à sucumbência. Assim, se indevido o ajuizamento, arcará a exequente com o ônus da sucumbência, respondendo também pelo pagamento dos honorários advocatícios. Em caso de má-fé, responderá nos termos da legislação processual civil (CPC, artigos 16 a 18). 3. O simples registro cartorário da existência de feito judicial em desfavor da autora demandante não tem o condão, por si só, de caracterizar danos morais, mormente quando não demonstrado que, do referido

registro, tenha resultado qualquer prejuízo. 4. Apelação da Autora não provida.

BRASIL, TRF 1ª Região. Apelação Cível 200141000012513, Relator: Pedro Francisco da Silva, 2009.

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA QUITADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

- Apelação cível objetivando a condenação da União Federal em indenização por dano moral, haja vista ter sido proposta ação de execução fiscal de dívida já quitada.

- Desistência da ação de execução antes da prática de qualquer ato de penhora ou avaliação de bens.

- Ausência de pressupostos constitutivos do direito alegado.

BRASIL, TRF 2ª Região. Apelação Cível 236044, Relator: Paulo Espírito Santo, 2001.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE DANO. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexos causal e dano. II - O simples ajuizamento de execução fiscal, sem a comprovação de maiores prejuízos, como a restrição ao crédito e a inscrição em cadastro de devedores, não traz abalo moral que permita a indenização. III - Dano moral, segundo ensina Sílvio de Salvo Venosa, “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o “bonus pater familias”: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino.” Como se vê, não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a

possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo, o que não ocorreu. IV - Não se pode perder de vista, outrossim, a conduta positiva da Administração, que tão logo constatou a inexistência da dívida peticionou ao juízo requerendo a extinção da execução fiscal, pondo fim à demanda. V - Sucumbência invertida, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50. VI - Apelação provida.

BRASIL, TRF 3ª Região. Apelação Cível 200561260066642, Relator: Cecília Marcondes, 2011.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN E NEGATIVA DE OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO AGRÍCOLA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. 1.- Diante da absoluta ausência de prova tanto da inscrição do nome do autor no CADIN quanto da negativa do Banco do Brasil em lhe conceder crédito, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. 2.- A simples vinculação do nome do autor com execução fiscal, sem a comprovação do prejuízo efetivo, não é suficiente para configurar o dano moral indenizável.

BRASIL, TRF 4ª Região. Apelação Cível 200670070026195, Relator: Maria Lúcia Luz Leiria, 2010.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. CITAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART.216 CPC. 1. Trata-se de apelação em face da sentença que julgou improcedente o pedido exordial - indenização por danos materiais e morais, o qual visa reparar o ajuizamento de execução fiscal indevida, assim como suposta citação ilegal. 2. De logo, não merece reforma a sentença a quo, devendo esta ser mantida em todos os seus termos e por seus judiciosos fundamentos. O mero ajuizamento de execução fiscal, ainda que indevida, não acarreta, por si só, dano moral e material indenizável. Trata-se de exercício do direito de ação, pelo qual a parte não pode ser responsabilizada de outra forma senão pela condenação nos ônus sucumbenciais, inclusive com o pagamento de honorários de advogado, ou, no caso de comprovada má-fé, nos termos da legislação processual civil (artigos 16 a 18 do CPC). Para que reste configurada hipótese de dano moral, faz-se mister que a

parte comprove efetivos prejuízos sofridos em razão da propositura da execução fiscal. 3. No tocante a citação realizada no local de trabalho, supostamente ilegal, tem-se claro o disposto no art. 216 do CPC: “A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.” 4. Apelação a que se nega provimento.

BRASIL, TRF 5ª Região. Apelação Cível AC539018/CE, Relator: Marcelo Navarro, 2012.

No Superior Tribunal de Justiça, a matéria é controvertida, ora se decidindo que o simples ajuizamento de execução fiscal por dívida já paga gera dano moral presumido (REsp 1139492/PB), ora se entendendo pela necessidade de prova efetiva de um abalo moral em decorrência do exercício da propositura da execução (AgRg no Ag 1163571/RJ).

Com a devida vênia, o entendimento da Corte Especial no sentido de presunção de dano moral não deve subsistir.

Consoante salientado linhas atrás, um dos pressupostos da responsabilidade civil é a prova do dano. Não se mostra necessária a demonstração da dor, do sofrimento, mas sim de um fato relevante capaz de causar lesão aos direitos da personalidade da pessoa natural ou jurídica.

Ademais, a questão da análise da prova do dano deve permanecer restrita à primeira e segunda instâncias, não possuindo as Cortes superiores competência para o revolvimento do conjunto probatório, sob pena de ofensa ao teor da Súmula 7 do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Não se questiona aqui o equívoco do ente público que, decerto, existe. Todavia, tal fato, por si só, não tem o condão de ocasionar uma diminuição no patrimônio moral do executado, a menos que este comprove outros fatos realmente danosos à sua órbita moral daí decorrentes.

Para existir dano moral decorrente de uma ação de execução fiscal deve se demonstrar que o prejuízo extrapola ao desprazer de responder a uma ação judicial na qualidade de réu.

Somente ocorreria o dever de indenizar no caso de restar provada a existência de um fato que seja lesivo à personalidade do executado e,

ao mesmo tempo, qualifique-se como consequência negativa externa da ação de execução fiscal.

Tal situação poderia ocorrer, por exemplo, na hipótese de denegação de concessão de mútuo por instituições financeiras, em virtude da pendência da ação de execução fiscal em face do candidato a mutuário.

Outro exemplo seria o caso de determinada pessoa ser eliminada de concurso público na fase de investigação da vida pregressa, por entender a Administração que a condição de executado em execução fiscal é fato incompatível com a assunção do cargo almejado.

Nas duas situações hipotéticas, assim como em todas as demais hipóteses em que incide a teoria francesa da perda de uma chance, as consequências do ato praticado pelo Estado extrapolam os normais efeitos do exercício do direito de ação, causando relevante lesão aos direitos da personalidade do administrado.

Nesse sentido, pode-se concluir, em síntese: o simples ajuizamento de ação de execução fiscal não gera dano moral, eis que mero exercício do direito constitucional de ação; caso a pendência da ação de execução fiscal de dívida já paga gere efeitos negativos, externos à ação executiva, na esfera de direitos da personalidade do executado, surgirá o dever de indenização por danos morais.

5 DA CONSTRICÃO DOS BENS DO DEVEDOR APÓS O PAGAMENTO NO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E O DEVER DE MITIGAR AS PRÓPRIAS PERDAS (DUTY TO MITIGATE THE LOSS)

No caso de o executado efetuar o pagamento da dívida em juízo, o magistrado, de plano, extinguirá a execução fiscal, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo espaço para nenhuma constrição indevida dos bens do devedor.

Na hipótese, porém, de ocorrer a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito por ato praticado na via administrativa, através, por exemplo, do pagamento ou parcelamento, estando pendente a ação de execução fiscal, importa destacar que não só a Fazenda Pública possui o dever de informar a ocorrência do fato extintivo ou suspensivo nos autos do processo de execução.

Esse dever também se estende ao executado, eis que parte interessada na rápida extinção do processo.

Não é dado, pois, ao devedor conseguir, na via administrativa, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito e, na esfera judicial, silenciar sobre tal fato, adrede permitindo que a execução prossiga em seu desfavor no intuito de pleitear posteriormente danos morais, ao aduzir que sofreu indevida execução por dívida paga.

Mencionada conduta, além de afrontar de forma flagrante o disposto no art. 14, II, do Código de Processo Civil, que determina que as partes procedam com lealdade e boa-fé, resultaria em inobservância ao dever que a todos se impõe de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*). De acordo com esse desdobramento da boa-fé objetiva, é vedado a qualquer das partes, em uma relação jurídica, praticar o agravamento do próprio prejuízo.

Entendendo que é dever do executado a comunicação da extinção ou suspensão da exigibilidade do crédito nos autos da execução fiscal, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS O ADIMPLENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA LEILÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - O Instituto da Responsabilidade Civil traduz-se na idéia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. II - Objetiva a recorrente a condenação do CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO a indenizá-la a título de danos morais suportados em virtude manutenção do feito executivo fiscal, quando já adimplido acordo de pagamento, fato este que culminou com a publicação de edital de leilão. III - “A informação ao juízo da execução da existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito pode ser feita tanto pelo exequente quanto pelo executado. No acordo de parcelamento citado, não há cláusula sobre a quem competirá a informação de sua existência nos autos da execução. Se ambas as partes podem requerer a suspensão da execução e comprovar a existência de causa suficiente para tanto, não pode uma das partes imputar à outra a responsabilidade pelo prosseguimento da execução”. IV - Inexistiram humilhações ou situações vexatórias, enfim, não ocorreu ofensa ao patrimônio moral do recorrente.

BRASIL, TRF 5ª Região. Apelação Cível - AC441451/PE, Relator: Edílson Nobre, 2011.

Por fim, pode o Estado, de forma diligente, comunicar o pagamento da dívida, ocorrendo, ainda assim, algum ato construtivo ou de alienação no curto espaço de tempo entre o pagamento e a devida comunicação, como, por exemplo, a penhora de algum bem do executado, ou a publicação de edital de leilão já designado anteriormente.

Aqui, ainda assim, ficará afastada a responsabilidade estatal de compensar o sujeito passivo por algum ato construtivo ou de alienação, porquanto não houve prática de nenhuma conduta comissiva por parte do ente fazendário, mas tão somente fato de terceiro, que, por sua vez, também não detinha conhecimento da causa extintiva do débito.

A ausência de responsabilidade estatal, descrita nessa última possibilidade, encontra respaldo, igualmente, nas lições de Mello²³, que pondera da seguinte forma:

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia.

Verifica-se, portanto, que caso a Fazenda Pública comunique em prazo razoável ao juízo competente o pagamento em sede administrativa, não poderá ser responsabilizada, eis que não houve nenhuma omissão dolosa ou culposa, e nem mesmo nenhuma conduta comissiva prejudicial à personalidade do sujeito passivo da execução fiscal.

6 DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA AS PESSOAS NATURAIS QUE A INTEGRAM

É comum a Fazenda Pública requerer o redirecionamento da dívida da empresa para pessoas naturais, apontadas pelo exequente como corresponsáveis, quando a citação da pessoa jurídica não se concretiza ou não são encontrados bens suficientes à garantia do débito.

O ente público, dispondo dos dados relativos ao sujeito passivo do débito, especialmente no que se refere aos representantes dos entes

²³ MELLO, op. cit., p. 820. Nota 5.

morais, requer ao juiz competente que a dívida seja excutida também contra os responsáveis solidários ou subsidiários.

É o caso, por exemplo, previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao prever que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Porém, em se tratando de uma das condições da ação, matéria conhecível de ofício pelo magistrado, cabe a este analisar devidamente o pedido à luz do disposto na legislação em vigor.

No caso de o juiz deferir o pedido que lhe fora feito e determinar a inclusão da pessoa natural no pólo passivo da execução fiscal, cujo objeto seja cobrança de débito de pessoa jurídica, pode o novel executado, a qualquer tempo, através de simples petição, comumente conhecida por exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia do juízo, requerer sua saída da relação jurídica processual executiva, alegando a sua ilegitimidade *ad causam*.

Em regra, a simples inclusão de pessoa natural integrante da pessoa jurídica, como corresponsável pelo débito, em ação de execução fiscal não se apresenta como fato hábil a exigir uma compensação por danos morais ao sujeito ilegítimo para figurar na demanda.

A Fazenda Pública, na persecução do seu crédito fiscal, utilizando-se de sua base de dados disponíveis sobre a empresa devedora, tenta obter, através dos meios previstos legalmente, a satisfação da obrigação perante ela contraída, requerendo a inclusão, por exemplo, dos sócios-gerentes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal.

No caso, porém, de ser deferido o pedido do ente fazendário e, posteriormente, o suposto corresponsável vir a demonstrar a sua ilegitimidade passiva diante da inexistência de causa legal que imponha ao sócio o dever de responder pelo débito com seus bens particulares, não há que se falar em compensação por danos morais.

Isso porque o que ocorre no caso é a simples interpretação jurídica acerca dos institutos da responsabilidade solidária ou subsidiária

previstos na legislação nacional, estando presente, mais uma vez, o exercício regular de um direito consagrado pelo ordenamento jurídico.

Não há mesmo que se falar em danos morais, mas, tão-somente, em meros aborrecimentos decorrentes de discussão, nos próprios autos do processo executivo, acerca de uma das condições da ação, mormente quando se trata de matéria de fácil deslinde, podendo, inclusive, ser discutida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Em abono ao referido pensamento, vale a pena colacionar a ementa de julgado acerca da matéria:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O fato de ter sido o apelado indevidamente citado em Execução Fiscal, como responsável tributário da empresa executada, sem qualquer consequência maior, não possui o condão de causar dano moral, por não ser capaz de causar dor, inquietude ou sofrimento ensejador de indenização, configurando apenas um mero aborrecimento a que todos estão passíveis; 2. Não socorre o autor a alegação de que o exequente somente teria corrigido o equívoco após o caso ter sido amplamente divulgado e explorado em propaganda político-partidária, se a única prova disso consiste em panfleto contendo nota feita com a colaboração do próprio autor, que forneceu os elementos para sua elaboração; 3. Não se pode permitir que uma pessoa patrocine uma matéria e depois venha a juízo pedir indenização em virtude de sua divulgação, mormente se a mesma em momento algum denigre sua imagem, sendo, inclusive, elogiosa; 4. Apelação e remessa oficial providas.

BRASIL, TRF 5ª Região. Apelação Cível AC376645/PB, Relator: Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2008.

Destaque-se, no entanto, que uma vez apresentada petição na qual se pleiteie a exclusão do sujeito passivo apontado como corresponsável pelo débito, o magistrado, orientando-se pela normal prudência que o caso exige, uma vez que se trata de questão de ordem pública a ser por ele observada obrigatoriamente, não deve determinar, até que se resolva o ponto controvertido, o cumprimento de qualquer ato que importe na constrição dos bens daquele que se declara parte ilegítima para figurar no feito.

Situação diversa ocorre quando é incluída na relação jurídica processual executiva pessoa natural que nunca integrou os quadros da pessoa jurídica. Em tais casos, não há que se falar em exercício regular de direito, mas em abuso de direito, causando à parte indevidamente incluída um constrangimento desnecessário, sem justa causa, que fica obrigada a adimplir uma dívida para qual não contribuiu, de forma alguma, para o respectivo nascimento.

No sentido de que o fato acima mencionado gera abalo de ordem moral, já houve decisão judicial nos seguintes termos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL.
AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA
EQUIVOCADAMENTE CONTRA O AUTOR.

- O redirecionamento de ação de execução fiscal contra quem jamais participou da sociedade comercial demandada afasta a alegação de exercício regular de direito. Na verdade, cuida-se de exercício irregular de direito, ao requerer em juízo fosse redirecionado processo executivo contra cidadão que jamais participou a qualquer título da empresa executada.

- Presente o dano moral frente ao constrangimento e sofrimento que o ato ilícito deu causa.

BRASIL, TRF 4ª Região. Apelação Cível 200071020015189, Relator: Vânia Hack de Almeida, 2005.

Assim, há que se apurar no caso concreto a qualidade da pessoa natural que foi incluída na relação processual executiva originariamente existente em face de determinada pessoa jurídica, a fim de haver um pronunciamento correto sobre o advento, ou não, de uma lesão a direitos personalíssimos.

7 DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA PAGA

Antes mesmo do ajuizamento de uma ação de execução fiscal, pode o nome do sujeito passivo da dívida vir a ser inscrito em cadastro de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado com caráter público, responsáveis por análises, decisões e proteção relativas ao crédito.

No âmbito da Administração pública federal, a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, criou o CADIN – Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal.

Dispõe o art. 6º do aludido diploma legal que é obrigatória a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Nas esferas Estadual e Municipal, existe a possibilidade de criação de cadastro restritivo de créditos próprio, mediante edição de lei, ou mesmo da inscrição do nome do respectivo devedor em serviço de restrição privado com caráter público, a exemplo do SERASA.

Quanto à legalidade de tal conduta, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça acerca de sua perfeita conformidade com o ordenamento jurídico, consoante se vê a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO SERASA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal.
2. Hipótese em que a impetrante não questiona o débito em si, mas apenas sua inclusão no Serasa.
3. Recurso Ordinário não provido.

BRASIL, STJ. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 31859/GO, Relator: Herman Benjamim, 2010.

É importante salientar, contudo, que, em quaisquer dos níveis da Fazenda Pública, antes da efetiva inscrição do nome do devedor no respectivo cadastro, é imperiosa a notificação prévia do sujeito passivo da obrigação acerca da existência do débito passível de inscrição.

De acordo com o art. 2º, §2º, da Lei 10.522/2002, somente se dará a inclusão no CADIN 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. No caso do SERASA, o prazo mínimo entre a notificação e a inclusão no respectivo banco de dados é de 10 (dez) dias.

A prévia notificação é de extrema relevância, pois garante o devido respeito ao contraditório, aplicável tanto nas relações públicas como nas privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), possibilitando ao devedor, se for o caso, a demonstração da inexistência da dívida em tempo hábil, ou mesmo providenciar o próprio adimplemento do débito.

Nesse sentido, a inscrição de dívida em tais cadastros restritivos do crédito, sem a prévia comunicação ao devedor, configura dano moral a ser devidamente compensado.

Nesse sentido é o entendimento pacificado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVOREGIMENTALNOSEMBARGOSDECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais, exceto se preexistirem outras inscrições regularmente realizadas. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para a fixação de indenização por danos morais são levadas em consideração as peculiaridades da causa, de modo que eventuais disparidades do valor fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal, como na espécie. 3. Agravo regimental não provido.

BRASIL, STJ. Agravo Regimental nos Embargos De Declaração no Recurso Especial - 686744, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 2012.

Saliente-se, contudo, que não pode o sujeito passivo, notificado do débito, silenciar dolosamente durante o prazo que antecede a inscrição do débito, caso este seja inexistente ou já tenha sido pago.

Consoante já anteriormente salientado, em respeito à boa-fé objetiva, em especial ao seu desdobramento consistente no dever de mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate the loss*), não pode o suposto devedor calar-se diante de tal fato, no ilegal intuito de obter futura indenização.

Outro fato gerador de responsabilidade civil por dano moral é a indevida inclusão do nome da pessoa natural ou jurídica nos cadastros restritivos de crédito por dívida já paga, ou a sua manutenção, mesmo após o pagamento, por tempo além do razoável.

Isso porque, ao determinar a inclusão da parte adversa no rol de inadimplentes, ou a sua manutenção por longo período de tempo sem justa causa, em decorrência de débito inexistente, o ente estatal comete um ato lesivo ao patrimônio personalíssimo do devedor, que tem sua imagem indevidamente maculada perante seus pares.

A restrição indevida ao crédito causa, sem dúvida, nas circunstâncias atuais, abalo à dignidade e à imagem da pessoa, ferindo suas honras subjetiva e objetiva, sendo, inclusive, como os demais danos morais em geral, de difícil reparação. O abalo ao crédito não se restringe a meros aborrecimentos, mas, ao contrário, implica na falta de apreço ao patrimônio moral da vítima.

Por fim, não custa destacar que, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 385, não é cabível indenização por dano moral em virtude de irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente uma legítima inscrição, ressalvado o simples direito ao cancelamento.

8 CONCLUSÃO

Ao longo do presente artigo, constatou-se de vital importância que o estudo da responsabilidade civil do Estado por danos morais nas questões acima delineadas deve se dar, principalmente, através dos filtros da boa-fé objetiva e do constitucional direito de ação, com efetiva observância aos direitos da personalidade.

Em linhas gerais, torna-se relevante mencionar que, do legítimo exercício de um direito assegurado pelo ordenamento jurídico, não podem

nascer atos lesivos ao patrimônio moral da parte contra quem é exercido tal direito. Somente com o desvirtuamento da prática de um direito legitimamente garantido há a possibilidade do surgimento de danos morais.

Restou nítido que o simples ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança de dívida já paga e a inclusão de pessoa natural, como responsável solidário ou subsidiário, no pólo passivo da relação jurídica processual executiva não constituem, em regra, fatos geradores de danos morais, mas simples aborrecimentos cotidianos.

Por outro lado, quanto à inclusão do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito decorrente de débito já pago ou inexistente, resta patente a presença da lesão a direitos da personalidade praticados pelo Estado em sua atuação processual e administrativa, sendo imperioso o dever de compensar os danos morais ocasionados.

Por fim, pôde-se concluir que a existência do dano moral decorrente de atos praticados pelos entes públicos em sede de execução fiscal e de inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição creditícia deve ser perquirida de forma acurada no caso concreto, devendo-se apontar pela necessidade de uma imposição de compensação somente nos casos em que restar configurada a existência de um fato que tenha a força de produzir uma lesão relevante nos direitos da personalidade tutelados pelo ordenamento jurídico, sob pena de se proporcionar o indesejável enriquecimento sem causa.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Manoel et al. *Execução Fiscal*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998.

ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da Personalidade*: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 mar. 2006.

_____. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mar. 2006.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em: 26 mar. 2006.

_____. *Código Tributário Nacional*. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 26 mar. 2006.

_____. *Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002*. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10522.htm>. Acesso em: 26 mar. 2006.

_____. *Lei nº 6.830, de 22 de Setembro de 1980*. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm>. Acesso em: 26 março 2006.

_____. *Código Civil, Código de Processo Civil e Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto-de-Lei nº 6.960, de 12 de Junho de 2002*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=56549>. Acesso em: 26 mar. 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELGADO, Rodrigo Mendes. *O Valor do Dano Moral: como chegar até ele*. São Paulo: J. H. Mizuno, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERNANDES, Odmir *et al.* *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. 3. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PICCOLOTTO, Neltair. *O Dano Moral: caracterização e reparação*. Santa Catarina: OAB/SC, 2003.

REIS, Clayton. *Dano Moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Avaliação do Dano Moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 36. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 5. ed. v. 4. São Paulo: Atlas, 2005.

VIANA, Patrícia Guerrieri Barbosa. *Dano Moral à Pessoa Jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ZENUN, Augusto. *Dano Moral e sua Reparação*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

